



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.436, DE 2019, E Nº 2.742, DE 2023

Torna obrigatória a inserção de cláusula protetora de direitos humanos em contratos de financiamento concedidos pelas instituições financeiras controladas pela União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os contratos de financiamentos concedidos por instituições financeiras controladas pela União devem incluir cláusula protetora dos direitos humanos.

§ 1º A cláusula a que se refere o caput deste artigo determinará que, na hipótese de constatação de violência a direitos fundamentais da pessoa humana, praticada no âmbito do empreendimento financiado e atribuível por ação ou omissão ao mutuário, o contrato será suspenso após a apuração e comprovação das denúncias.

§ 2º Os repasses suspensos em virtude de cláusula referida no parágrafo anterior serão garantidos pela instituição de financiamento, assegurando-se a continuidade do contrato se eximido o mutuário da responsabilidade pela ocorrência.

§ 3º Confirmada a responsabilidade do mutuário pela ocorrência, aplicar-se-ão as penalidades estipuladas no contrato, inclusive o imediato vencimento da dívida e imposição de multa definida pelo Juiz responsável



pelo processo, podendo ser dispensada caso a empresa considerada culpada regularize a situação junto ao juiz e ao órgão denunciante.

Art. 2º Considerar-se-á constatada, para os fins desta lei, a ocorrência violadora de direitos fundamentais da pessoa humana quando o Ministério Público oferecer denúncia e esta for recebida pelo juízo competente, e o processo resultar em condenação da empresa envolvida.

Parágrafo único. Absolvido o mutuário por sentença judicial transitada em julgado, o mutuante dará continuidade ao contrato repassando as parcelas mencionadas no § 3º do art. 1º.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor em cento e oitenta dias a contar de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2024.

Deputada DAIANA SANTOS
Presidenta

